PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 31/2025

Ementa: ACRESCENTA O ART. 31-A NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PARA GARANTIR O LIVRE ACESSO DOS VEREADORES A REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

Autoria: Vereadores Fred Coutinho, Israel Russo, Leandro Morais, Delegado Renato Gavião, Hélio Carlos de Oliveira, Odair Quincote

Situação: Arquivado

Quórum: Maioria de 2/3

Anotações: Projeto arquivado por decurso do prazo para apresentação de recurso contra o Despacho de Admissibilidade contrário exarado pelo Presidente da Mesa Diretora em 07/04/2025, nos termos do art. 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 31 / 2025

ACRESCENTA O ART. 31-A NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PARA GARANTIR O LIVRE ACESSO DOS VEREADORES ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

Autoria: Vereadores Fred Coutinho, Israel Russo, Leandro Morais, Delegado Renato Gavião, Hélio Carlos de Oliveira e Odair Quincote.

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, propõem o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º Acrescenta o art. 31-A na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, com a seguinte redação:

"Art. 31-A. No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e às áreas sob jurisdição municipal onde se registrem conflitos ou o interesse público esteja ameaçado.

Parágrafo único. O vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei".

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: TNJE-68BW-BW57-372S

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo garantir maior transparência e eficiência na fiscalização dos atos da administração pública municipal por parte dos vereadores, em conformidade com as prerrogativas que lhes são atribuídas pela Constituição Federal.

Ao assegurar o livre acesso dos vereadores às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal, onde se verifique qualquer tipo de conflito ou ameaça ao interesse público, a emenda fortalece o papel do legislador na fiscalização e no controle dos atos do poder executivo.

Além disso, a emenda possibilita que os vereadores tenham o direito de diligenciar junto aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, com acesso a documentos e informações necessárias para o pleno desempenho de suas funções. Tal medida visa garantir que os vereadores possam atuar de maneira mais efetiva, com respaldo de informações completas e transparentes, facilitando o exercício da função fiscalizatória que lhes é incumbida por lei.

A inclusão do art. 31-A na Lei Orgânica Municipal não só fortalece a atuação dos vereadores, mas também demonstra um compromisso com a transparência, a responsabilidade pública e a garantia dos direitos da população, proporcionando um controle mais eficiente sobre as ações do poder público.

Portanto, a presente emenda visa aprimorar a capacidade de fiscalização da Câmara Municipal, garantindo que os vereadores possam acessar todas as informações necessárias para assegurar que os interesses da população sejam sempre priorizados.

A emenda visa contribuir para uma gestão pública mais transparente e eficiente.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: TNJE-68BW-BW57-372S

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TNJE68BWBW57372S, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TNJE-68BW-BW57-372S

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: TNJE-68BW-BW57-372S

Pouso Alegre - MG, 07 de abril de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereadores Fred Coutinho, Israel Russo, Leandro Morais, Delegado Renato Gavião, Hélio Carlos de Oliveira e Odair Quincote.

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 31/2025** de autoria dos Vereadores Fred Coutinho, Israel Russo, Leandro Morais, Delegado Renato Gavião, Hélio Carlos de Oliveira e Odair Quincote. que ***"ACRESCENTA O ART. 31-A NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PARA GARANTIR O LIVRE ACESSO DOS VEREADORES ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS"***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda tem como objetivo garantir maior transparência e eficiência na fiscalização dos atos da administração pública municipal por parte dos vereadores, em conformidade com as prerrogativas que lhes são atribuídas pela Constituição Federal.

Consta do Projeto de Lei:

> ***Art. 1º*** *Acrescenta o art. 31-A na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 31-A. No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e às áreas sob jurisdição municipal onde se registrem conflitos ou o interesse público esteja ameaçado.*
>
> *Parágrafo único. O vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei".*
>
> ***Art. 2º*** *Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZY9F-P0HW-1BGN-N2N9

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo garantir maior transparência e eficiência na fiscalização dos atos da administração pública municipal por parte dos vereadores, em conformidade com as prerrogativas que lhes são atribuídas pela Constituição Federal.

Ao assegurar o livre acesso dos vereadores às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal, onde se verifique qualquer tipo de conflito ou ameaça ao interesse público, a emenda fortalece o papel do legislador na fiscalização e no controle dos atos do poder executivo.

Além disso, a emenda possibilita que os vereadores tenham o direito de diligenciar junto aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, com acesso a documentos e informações necessárias para o pleno desempenho de suas funções. Tal medida visa garantir que os vereadores possam atuar de maneira mais efetiva, com respaldo de informações completas e transparentes, facilitando o exercício da função fiscalizatória que lhes é incumbida por lei.

A inclusão do art. 31-A na Lei Orgânica Municipal não só fortalece a atuação dos vereadores, mas também demonstra um compromisso com a transparência, a responsabilidade pública e a garantia dos direitos da população, proporcionando um controle mais eficiente sobre as ações do poder público.

Portanto, a presente emenda visa aprimorar a capacidade de fiscalização da Câmara Municipal, garantindo que os vereadores possam acessar todas as informações necessárias para assegurar que os interesses da população sejam sempre priorizados.

A emenda visa contribuir para uma gestão pública mais transparente e eficiente.

É o resumo do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:
I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;
III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;
IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;
V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZY9F-P0HW-1BGN-N2N9

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.
§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)
§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei pretende assegurar o livre acesso dos vereadores às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal, onde se verifique qualquer tipo de conflito ou ameaça ao interesse público, a emenda fortalece o papel do legislador na fiscalização e no controle dos atos do poder executivo.

Segundo ainda os autores do Projeto ***"a emenda possibilita que os vereadores tenham o direito de diligenciar junto aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, com acesso a documentos e informações necessárias para o pleno desempenho de suas funções. Tal medida visa garantir que os vereadores possam atuar de maneira mais efetiva, com respaldo de informações completas e transparentes, facilitando o exercício da função fiscalizatória que lhes é incumbida por lei"***.

Em que pese a nobreza de tal medida pretendida pelos nobres *Edis*. O fato é que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, analisando a constitucionalidade de Emenda à Lei Orgânica do Município de Paracatu (MG) que tinha por objeto conteúdo idêntico ao ora apreciado, inclinou-se no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da matéria, vejamos:

O Projeto de Emenda em análise acrescenta em seu art. 1º o art. 31-A na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre que passará a ter a seguinte redação: ***"No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e às áreas sob jurisdição municipal onde se registrem conflitos ou o interesse público esteja ameaçado"***.

O parágrafo único ainda autorizou que ***"O vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei"***.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZY9F-P0HW-1BGN-N2N9

A competência do Poder Legislativo municipal limita-se à fiscalização externa dos atos administrativos do Executivo, de modo a assegurar a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como legalidade, moralidade e eficiência.

Tal função, embora essencial, não pode se distanciar dos arâmetros da separação e harmonia entre os Poderes, pilar fundamental da República, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

> *CR/1988:*
> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> *CEMG:*
> *Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
> *Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.*
>
> *Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*
>
> *§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.*
>
> *§ 2º - À Câmara Municipal cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.*

Ao permitir que o vereador, individualmente, tenha acesso irrestrito e sem prévia comunicação às dependências do Executivo municipal, a norma impugnada ultrapassa os limites do controle parlamentar legítimo e cria uma potencial interferência direta nas atividades do Poder Executivo, em afronta ao princípio da colegialidade e à divisão de funções que caracteriza o sistema de freios e contrapesos.

Neste sentido, cumpre observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADI 3.046, já assentou que dispositivos que permitem a fiscalização individualizada e irrestrita por parte dos parlamentares são inconstitucionais, uma vez que desvirtuam a função essencialmente colegiada do Legislativo e invadem indevidamente a autonomia do Executivo:

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZY9F-P0HW-1BGN-N2N9

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a) e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º). A eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a argüição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da República; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes. II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal.
1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição.
(ADI 3046, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2004, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-03 PP-00017 RTJ VOL-00191-02 PP-00510)

Esse entendimento encontra amparo também nos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que se reconheceu a inconstitucionalidade de norma semelhante que conferia aos vereadores acesso ilimitado a repartições públicas municipais:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PARACATU/MG. ACESSO IRRESTRITO DE VEREADORES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Paracatu/MG, questionando a constitucionalidade da Emenda nº 01/2023 à Lei Orgânica Municipal, que acrescentou parágrafo único ao artigo 45, permitindo ao vereador acesso irrestrito e sem prévia comunicação às repartições públicas municipais para diligências e solicitações de informações. O autor sustenta que a norma impugnada amplia indevidamente as prerrogativas fiscalizatórias dos vereadores, configurando ingerência indevida do Legislativo nas atribuições do Executivo, em ofensa aos princípios da separação e harmonia entre os Poderes.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZY9F-P0HW-1BGN-N2N9

2. A questão em discussão consiste em verificar se a Emenda nº 01/2023 à Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG, ao assegurar acesso irrestrito e individualizado dos vereadores às repartições públicas municipais, viola o princípio da separação dos poderes e extrapola as prerrogativas fiscalizatórias do Poder Legislativo municipal, comprometendo a autonomia e o equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A competência do Poder Legislativo municipal limita-se à fiscalização externa dos atos administrativos do Executivo, sem prejuízo da autonomia e harmonia entre os Poderes, conforme previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais.
4. O dispositivo impugnado, ao permitir que o vereador tenha acesso irrestrito e sem prévio aviso às repartições do Executivo municipal, ultrapassa o controle parlamentar legítimo, criando ingerência direta nas atividades administrativas do Executivo e comprometendo o princípio da colegialidade.
5. Permitir a atuação fiscalizatória de vereadores de forma individual compromete a segurança jurídica e a regularidade administrativa, desvirtuando o controle coletivo e impessoal do Legislativo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Pedido julgado procedente.
Tese de julgamento:
Normas que permitem o acesso irrestrito e individual de vereadores a órgãos do Executivo municipal violam o princípio da separação dos poderes, ao gerar interferência indevida do Legislativo sobre as funções do Executivo.
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.256083-9/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 20/02/2025, publicação da súmula em 28/02/2025)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART 39-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE UNAI - LIVRE ACESSO DOS VEREADORES ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E A TODO E QUALQUER DOCUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE – REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA "IN CASU". - A norma que estabelece livre acesso dos vereadores às dependências de entidades e órgãos públicos e a todos os documentos sob custódia dos mesmos, cria interferência direta sobre órgãos do Poder Executivo e ofende ao princípio da independência e da harmonia entre os poderes, importando em ingerência indevida de um poder sobre o outro, incompatível com o comando constitucional. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.097327-5/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/08/2023, publicação da súmula em 11/08/2023).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 49 DOREGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DE MINAS - VEREADOR - LIVRE ACESSO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.089370-1/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 20/08/2020, publicação da súmula em 11/09/2020)

Esse modelo de fiscalização não só extrapola a função legislativa, como desvirtua o conceito de colegialidade, essencial para a atuação institucional e para a efetiva fiscalização do Executivo de forma impessoal e coletiva.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZY9F-P0HW-1BGN-N2N9

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Emenda Lei Orgânica 31/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso III do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio da presente justificativa.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZY9F-P0HW-1BGN-N2N9

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZY9FP0HW1BGNN2N9, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZY9F-P0HW-1BGN-N2N9

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: ZY9F-P0HW-1BGN-N2N9

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 31/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 2384-721R-50Y1-V75D

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2384721R50Y1V75D, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2384-721R-50Y1-V75D

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 2384-721R-50Y1-V75D